

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10930/000.969/90-63

Sessão de 25 de março de 1992ACORDÃO Nº 101-83.312

Recurso nº: 65.524 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA.

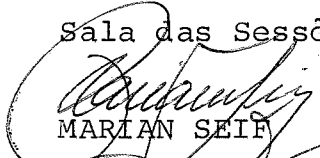
Recorrida : DRF em LONDRINA - PR.

PIS DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 101-82. 934 de 25.02.92.

Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1992

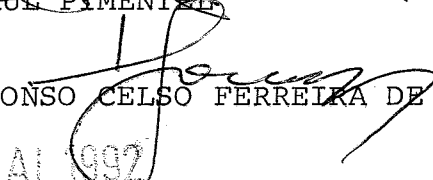

MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,

V.V.

CELSON ALVES FEITOSA, SANDRO MARTINS SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CA
BRAL e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.969/90-63

RECURSO Nº: 65.524

ACORDÃO Nº: 101-83.312

RECORRENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA, com sede em LONDRINA - PR, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70 "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10930.000.961/90-51, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 19/26, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 54/56 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 59/69 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.312

V O T OConselheiro RAUL PIMENTEL - Relator

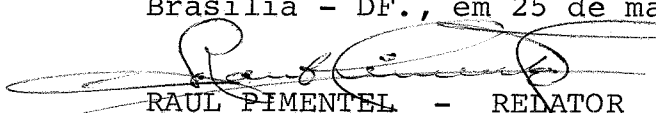
Examinando o Recurso nº 100.078, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10930/000.961/90-51, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.934, em Sessão de 25.02.92, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 131.348,34; Cz\$ 2.701.470,90 e Cz\$ 66.429.903,78, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex-officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz, objeto do Acórdão nº 101-82.934, de 25.02.92.

Brasília - DF., em 25 de março de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR